

Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto do colendo Supremo Tribunal Federal



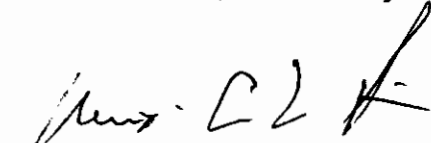
Relator da ADPF nº 132

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, devidamente qualificado como terceiro interveniente no processo em epígrafe, vem reiterar a sustentação oral, conforme previsão regimental da corte¹. Na oportunidade requer a juntada do substabelecimento em anexo.

N. Termos,

P deferimento

Belo Horizonte, 22 de março de 2011



Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente Nacional do IBDFAM
OAB/MG n. 37.728

¹ Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, petionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

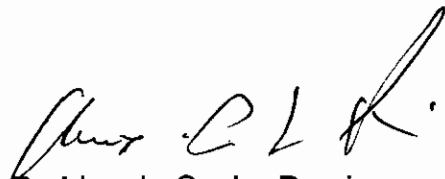
**Gabinete do Ministro
AYRES BRITTO**

Recebido em 24.03.2011
Elmc 14.11

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, os poderes a mim conferidos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, terceiro interveniente na ADPF 132, à advogada Maria Berenice Dias, OAB/RS n. 74.024, com escritório na Rua Comendador Caminha, 312, conj. 401/402, Bairro Moinhos de Vento, CEP: 90430-030, Porto Alegre – RS, tendo a finalidade de proferir sustentação oral em sessão de julgamento dessa Ação do Controle Concentrado de Constitucionalidade.

Belo Horizonte, 22 de março de 2011.



Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

OAB/MG n. 37.728